



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO n. 18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera o art. 256-A do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe acerca do procedimento da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando

o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 6º da Resolução n. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

a decisão proferida nos autos do processo n. 0188/2011,

RESOLVE

Art. 1º Alterar o art. 256-A do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 256-A. O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

§ 1º Havendo resposta de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz da execução decidirá o incidente nos próprios autos da execução após ouvir a parte contrária, que deverá se manifestar em 10 (dez) dias, valendo-se, se necessário, do exame pela contadoria judicial.

§ 2º Transitada em julgado a decisão que determinou a compensação dos valores a serem pagos mediante precatório, deverá a vara emitir certificado de compensação por meio do SAJ/PG, para fins de controle orçamentário e financeiro, e juntá-lo ao processo administrativo de expedição do precatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 3º Do certificado de compensação, deverão constar as seguintes informações:

- a) número do precatório;
- b) nome das partes;
- c) CPF/CNPJ;
- d) número dos autos;
- e) valor do débito da Fazenda Pública e do crédito tributário devidamente atualizados até a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a compensação;
- f) valor líquido a ser pago ao credor do precatório;
- g) data do trânsito em julgado da decisão que determinou a compensação;
- h) subscrição por Chefe de Cartório e Magistrado titular.

§ 4º Caso na hipótese concreta seja cabível a incidência de imposto de renda, deve este incidir sobre o valor bruto do precatório, desconsiderados os valores a serem compensados a título de créditos tributários.

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Vanderlei Romer
Corregedor-Geral de Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos n. CGJ 0188/2011

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça à época em exercício, José Trindade dos Santos, encaminhou ofício a esta Corregedoria-Geral da Justiça, no qual solicitou providências em relação a uma dúvida apresentada pela Divisão de Precatórios acerca da regulamentação e padronização do certificado de compensação para fins de controle orçamentário financeiro.

É o relatório.

De início, insta observar que a compensação de valores a serem pagos mediante precatório com débitos fiscais líquidos e certos, independentemente de inscrição em dívida ativa, ocorreu com a Emenda Constitucional n. 62, que promoveu a alteração da redação do art. 100 da Constituição Federal, estabelecendo que:

Art. 100. (...)

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, **independentemente de regulamentação**, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (grifei)

Como se vê, a Carta Magna expressamente prevê a desnecessidade de regulamentação específica, tornando claro que tal norma constitucional apresenta eficácia plena.

Acerca da matéria, prevê o Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça, em seu art. 256-A:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 256-A. O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

Parágrafo único. Havendo resposta de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz da execução decidirá o incidente nos próprios autos da execução, após ouvir a parte contrária, que deverá se manifestar em 10 (dez) dias, valendo-se, se necessário, do exame pela contadoria judicial.

A redação acima transcrita segue o regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça através da edição da Resolução n. 115/2010, que, por meio do artigo 6º, dispôs:

Seção IV – Compensação de Precatórios

Art. 6º O Juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no §9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

§1º Havendo resposta da pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz da execução decidirá o incidente nos próprios autos da execução, após ouvir a parte contrária que deverá se manifestar em 10 (dez) dias, valendo-se, se necessário, do exame pela contadoria judicial.

§2º Quando a intimação for realizada no âmbito do Tribunal, havendo pretensão de compensação pela entidade devedora, o Presidente determinará a autuação de processo administrativo e ouvirá a parte contrária, que deverá se manifestar em 10 (dez) dias, decidindo em seguida, valendo-se, se necessário, do exame pela contadoria do Tribunal e cabendo recurso na forma prevista no seu regimento interno.

§3º Tornando-se definitiva a decisão que determina a compensação dos valores a serem pagos mediante precatório, deverá a Vara ou o Tribunal, conforme o órgão que decidiu sobre a compensação, emitir certificado de compensação para fins de controle orçamentário e financeiro, juntando-os ao processo administrativo de expedição do precatório.

§4º A compensação se operará no momento da efetiva expedição do certificado de compensação, quando cessará a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os débitos compensados.

§5º O procedimento de compensação, quando realizado no âmbito do Tribunal, não impedirá a inscrição do precatório apresentado até 1º de julho de um ano no orçamento do ano seguinte da entidade devedora, deduzindo-se o valor compensado, caso reconhecida posteriormente a compensação. (grifei)

É importante ressaltar, ainda, que inexistente legislação estadual regulamentando a questão. A Lei Estadual n. 15.300/2010 dispõe acerca da possibilidade de compensação de dívida da Fazenda Pública decorrente de precatório com créditos tributários, todavia restringe o novo instituto ao consignar que apenas créditos tributários inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2009 poderiam ser objeto de compensação. Transcreve-se o art. 2º:

Art. 2º A compensação de que trata esta lei é condicionada a que, cumulativamente:

I – o precatório:

- a) esteja incluído no Orçamento do Estado e/ou reconhecido e contabilizado como obrigação no passivo dos órgãos e entidades estaduais;
- b) não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso judicial ou, em sendo, haja expressa renúncia; e
- c) quando expedido contra autarquia ou fundação do Estado, será, para fim de compensação, assumido pela Fazenda Pública Estadual;

II – o crédito tributário a ser compensado:

- a) tenha sido inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2009;
- b) não seja, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, que haja a expressa renúncia;
- c) que não seja parcelado; e
- d) seja liquidado integralmente pelo precatório apresentado.

Por outro lado, em nível federal já há regulamentação em vigor. Disciplina a Lei n. 12.341/2011, no tocante à compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal, todo o procedimento a ser adotado, destacando-se o seguinte:

Art. 30. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos ^o §§ 9 e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

[...]

§ 3^o A Fazenda Pública Federal, antes da requisição do precatório ao Tribunal, será intimada para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos do autor da ação, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação.

[...]

Art. 31. Recebida a informação de que trata o § 3^o do art. 30 desta Lei, o juiz intimará o beneficiário do precatório para se manifestar em 15 (quinze) dias.

Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias.

Art. 33. O juiz proferirá decisão em 10 (dez) dias, restringindo-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório.

[...]

Art. 36. A compensação operar-se-á no momento em que a decisão judicial que a determinou transitar em julgado, ficando sob condição resolutória de ulterior disponibilização financeira do precatório.

§ 1^o A Fazenda Pública Federal será intimada do trânsito em julgado da decisão que determinar a compensação, com remessa dos autos, para fins de registro.

§ 2^o No prazo de 30 (trinta) dias, a Fazenda Pública Federal devolverá os autos instruídos com os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados.

[...]



Secretaria
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 17

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 5º Transitada em julgado a decisão que determinou a compensação, os atos de cobrança dos débitos ficam suspensos até que haja disponibilização financeira do precatório, sendo cabível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

[...]

§ 8º Os valores informados, submetidos ao abatimento, serão atualizados até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal.

Art. 37. A requisição do precatório pelo juiz ao Tribunal conterà informações acerca do valor integral do débito da Fazenda Pública Federal, do valor deferido para compensação, dos dados para preenchimento dos documentos de arrecadação e do valor líquido a ser pago ao credor do precatório, observado o disposto no parágrafo único do art. 33.

Art. 38. O precatório será expedido pelo Tribunal em seu valor integral, contendo, para enquadramento no fluxo orçamentário da Fazenda Pública Federal, informações sobre os valores destinados à compensação, os valores a serem pagos ao beneficiário e os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação.

Art. 39. O precatório será corrigido na forma prevista no § 12 do art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º A partir do trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a compensação, os débitos compensados serão atualizados na forma do caput.

§ 2º O valor bruto do precatório será depositado integralmente na instituição financeira responsável pelo pagamento.

§ 3º O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório à instituição financeira, atualizará os valores correspondentes aos débitos compensados, conforme critérios previstos no § 1º, e remeterá os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário integral do precatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



§ 4^o Ao receber os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação de que trata o § 3^o, a instituição financeira efetuará sua quitação em até 24 (vinte e quatro) horas.

[...]

Art. 40. Recebidas pelo juízo as informações de quitação dos débitos compensados, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução será intimado pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, para registro da extinção definitiva dos débitos.

Assim, constata-se que, antes de emitir-se o precatório, deve o magistrado intimar a Fazenda Pública devedora para que se manifeste, no prazo de 30 dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos do exequente, inscritos ou não em dívida ativa.

Com a resposta da Fazenda Pública, deverá o magistrado ouvir o exequente em 10 dias.

Decidido o incidente pelo magistrado, abre-se prazo para agravo de instrumento, e, tornando-se definitiva a decisão, determinou o CNJ que seja emitido certificado de compensação para fins de controle orçamentário e financeiro, devendo tal documento ser juntado ao processo administrativo de expedição do precatório.

Com relação às informações a constar deste certificado, é interessante utilizar-se como parâmetro o disposto pelo art. 37 da Lei Federal n. 12.341/2011, que exige que a requisição de precatório, encaminhada pelo juízo de primeiro grau ao Tribunal, contenha "informações acerca do valor integral do débito da Fazenda Pública Federal, do valor deferido para compensação, dos dados para preenchimento dos documentos de arrecadação e do valor líquido a ser pago ao credor do precatório".

Ainda neste tocante, o Conselho Nacional de Justiça disponibiliza manual cujo objetivo é a reestruturação da gestão dos tribunais no que diz respeito aos precatórios, em que é apresentado o modelo de Certificado de Compensação, em que constam os seguintes dados: número do precatório, folha da decisão definitiva que determinou a compensação, nome do exequente e seu número de inscrição no CPF, a Fazenda Pública executada e, por fim, o atualizado do crédito tributário.

Destarte, entendo que o certificado deverá conter:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- a) número do precatório;
 - b) o nome das partes envolvidas;
 - c) CPF/CNPJ;
 - d) número dos autos;
 - e) valores do débito da Fazenda Pública e do crédito tributário devidamente atualizados até a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a compensação;
 - f) valor líquido a ser pago ao credor do precatório;
 - g) data do trânsito em julgado;
 - h) base legal conforme sugerido no modelo criado pelo CNJ,
- e
- i) e subscrição por Chefe de Cartório e Magistrado.

Ademais, como se vê da ata de reunião de fls. 09, há dois pontos discutíveis com relação ao procedimento: a) a definição da data-base para atualização do valor a ser compensado; b) incidência de Imposto de Renda.

Com relação ao primeiro ponto, debateu-se se o cálculo do valor a ser compensado deve ser atualizado desde o trânsito em julgado da decisão ou se a partir do cálculo apresentado pela Fazenda Pública.

Frente a esta temática, vislumbra-se do art. 36, § 8º, da Lei n. 12.341/2011, acima transcrito, que "os valores informados, submetidos ao abatimento, serão atualizados até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal".

Seguindo o mesmo entendimento, o Decreto Estadual n. 3.591/2010, que regulamentou a Lei n. 15.300/2010, prescreve:

Art. 1º O valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para fins da Lei nº15.300, de 13 de setembro de 2010, será atualizado **desde a data da sua constituição até a data do requerimento de compensação ou pagamento**, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, excluídos os juros de mora e multa [...] (Sem grifo no original.)

Nesta linha, entendo que, quando da expedição do certificado de compensação, por parte do juízo de primeiro grau, deverão constar, como já relatado acima, os valores atualizados do débito da fazenda pública e dos créditos tributários até a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



compensação, informando-se, ainda, o valor líquido a ser pago mediante precatório ao exequente.

No tocante à incidência de Imposto de Renda, preceitua o art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Como se vê, no que tange ao pagamento via precatório, a incidência de Imposto de Renda dependerá da natureza do crédito do exequente.

Em hipótese de cabimento, o Imposto de Renda deverá incidir sobre o valor bruto do precatório, isto é, o valor executado perante a Fazenda Pública, desconsiderando-se o crédito tributário a ser compensado, isto porque o fato gerador do Imposto de Renda vislumbra-se, conforme disposto pelo art. 43 do CTN, com a aquisição da disponibilidade econômica de renda ou provento.

Consoante atesta Ricardo Alexandre (Direito Tributário Esquematizado, 2012, p. 543), "a disponibilidade jurídica significa a possibilidade de utilizar a renda ou os proventos de qualquer natureza que tenham sido obtidos em consonância com o direito, como ocorre no recebimento de vencimentos, honorários e lucros de investimentos financeiros".

E nesta linha, a parte que promove a execução perante a Fazenda Pública usufrui da renda oriunda do precatório já a partir do momento em que é publicada a decisão de compensação, uma vez que se utiliza parcialmente do valor executado para o pagamento de dívida pretérita com a própria Fazenda Pública.

Assim, **opino**:

a) pela expedição de provimento, conforme sugestão anexa, de modo a alterar a redação do art. 256-A do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



b) pelo acréscimo do modelo de certificado de compensação de precatório ao SAJ/PG, conforme sugestão anexa, oficiando-se à Seção de Manutenção e Configuração – Divisão de Suporte ao Usuário – DTI, para tal fim.

c) sejam cientificados os magistrados titulares e chefes de cartório em exercício nas unidades judiciárias de primeiro grau, a Secretaria da Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina e a Presidência deste e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

d) por fim, pelo arquivamento dos autos.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2012.

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário
de Santa Catarina
CGJ
Fl. 25
4

Processo n.º CGJ 0188/2011

CONCLUSÃO

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de 2012, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **Vanderlei Romer**, Corregedor-Geral da Justiça em exercício, de que faço este termo. Eu,^{CP}....., Christiano Oliveira Carioni, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer retro do Juiz-Corregedor Antônio Zoldán da Veiga;
2. Expeça-se provimento nos termos da minuta anexa, visando à alteração da redação do art. 256-A do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;
3. Oficie-se à Seção de Manutenção e Configuração – Divisão de Suporte ao Usuário (DTI), para que promova o acréscimo do modelo de certificado de compensação de precatório, conforme padrão anexo, ao SAJ/PG;
4. Cientifiquem-se aos magistrados titulares e chefes de cartório em exercício nas unidades judiciárias de primeiro grau, a Secretaria da Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina e a Presidência deste e. Tribunal de Justiça, encaminhando cópias do parecer retro, deste decisão e do provimento;

5. Arquivem-se os autos.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2012.


Desembargador Vanderlei Romer
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA